



Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000611-12.2010.5.09.0006 em 18/08/2022 17:48:03 - 76b2385 e assinado eletronicamente por:

- DENISE MARTINS AGOSTINI



Consulte este documento em:

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2208181743597470000105415343**



Documento assinado pelo Shodo

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA MM 14ª VARA DO TRABALHO DE
CURITIBA:**

Autos número 0000611-12.2010.5.09.0006

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO
SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINPES, SET -
SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA (1a ré) e INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO IDT (responsável subsidiário), já qualificados nos
autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, perante
essa MM. Vara do Trabalho para, nos autos referenciados, colimando a
EXTINÇÃO do processo no que se refere às **MULTAS CONVENCIONAIS
AUFERIDAS**, resolvem as partes realizar acordo nos seguintes termos:**

a) Estabelecem-se como valores devidos aos
substituídos beneficiados no período compreendido pela presente demanda a
título de multas convencionais em face do não pagamento pontual dos salários
devidos o montante total equivalente a R\$ 5.525.045,87 (cinco milhões,
quinhentos e vinte cinco mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)
distribuídos para cada um dos substituídos relacionados na forma do Anexo I e
ordenados na forma do Anexo II.



1

b) Estabelecem-se como valores devidos a título de honorários advocatícios montante de R\$ 770.864,75 (setecentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Esses honorários advocatícios, devidos em face da presente avença, serão pagos exclusivamente pela primeira reclamada, nada sendo abatido dos professores substituídos de acordo com as decisões judiciais transitadas em julgado.

c) O pagamento do valor referido no item "a" será adimplido pela primeira ré em 191 prestações mensais, cada uma de R\$ 32.850,21 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte um centavos) mais uma prestação de R\$ 21.519,92 (vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) exigíveis a partir do dia 10.05.2024 e em cada dia 10 subsequente, depositadas na conta corrente do SINPES na Caixa Econômica Federal, número 164-3, Agência 891, Operação 03. Quando não houver expediente bancário no dia do vencimento a prestação será exigível no primeiro dia útil subsequente.

d) O valor de cada uma das 180 primeiras prestações referidas na letra anterior corresponde a R\$ 28.567,63 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), referentes aos créditos dos substituídos e R\$ 4.282,58 (quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) concernentes ao crédito dos honorários advocatícios. A partir da prestação 181 o valor integral de cada prestação será utilizado para pagamento apenas e tão somente do crédito dos substituídos.

e) Os valores referidos no item "a" a "d" supra serão atualizados anualmente de acordo com a variação do INPC ou índice que vier a substituí-la contados a partir de 01.03.2022, sempre nos dias 01.03 de cada ano, incidindo o percentual de reajuste sobre o saldo integral remanescente ainda não pago e conseqüentemente sobre cada um dos valores devidos individualizados não pagos e sobre as parcelas mensais devidas ajustadas entre as partes.



Qui 2

f) O valor referido no item "a", sem prejuízo do reajuste aduzido no item anterior, poderá vir a ser reduzido ou ampliado em face da identificação de beneficiários não localizados por ocasião do presente ajuste e que por isso não constam do Anexo I (hipótese de ampliação da relação) ou que embora constem do Anexo I já tenham recebido as parcelas ora quitadas em acordos judiciais ou extrajudiciais (redução da relação), estes últimos desde que as parcelas sejam especificamente identificadas e tenha havido quitação do contrato de trabalho. Essas oscilações não afetam o quantum ajustado a título de honorários advocatícios, aduzido na letra "b" nem o desembolso mensal referido no item "c", podendo, entretanto, ensejar número final de prestações inferior ou superior às 191 inicialmente previstas, conforme o caso.

g) A imputação das parcelas pagas na forma do item "a" observará a ordem estabelecida pelo Anexo II, na forma definida pela assembleia geral da categoria, que estabeleceu os seguintes critérios:

g1) serão elaboradas duas listas:

- A primeira, denominada prioritária em que constam:

- 1) Todos os que foram na assembleia e todos os que votaram na consulta que ensejou a aprovação da minuta negociada;
- 2) Todos os que na data da realização da assembleia fazem jus a prioridade de tramitação processual na forma estabelecida pelo inciso I do artigo 1048 do CPC e informaram essa condição no prazo de 15 (quinze) dias concedido a partir da solicitação desta providência feita pelo sindicato em seu sítio eletrônico e em suas redes sociais;
- 3) Constituem exceção à exigência informação referida no item g.1.2, aqueles que detêm prioridade por terem 60 anos ou mais na data da realização da assembleia, 27.05.2022, visto que se trata de dado que já é do conhecimento do SINPES

- A segunda, denominada não prioritária em que constam os demais professores beneficiados.



Agui 3

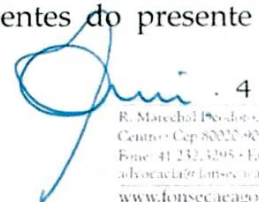
g2) A ordem de pagamento em cada uma das listas referidas será estabelecida na ordem decrescente da média obtida pela soma da idade do beneficiado na data da assembleia ou do seu falecimento, se anterior, mais o tempo de serviço na Tuiuti até a data da assembleia (para os que continuam prestando serviços) ou até a data de sua ruptura contratual, inclusive em face de falecimento se foi a óbito na constância do vínculo de emprego.

h) A empregadora poderá em casos excepcionais a seu exclusivo critério, de acordo com sua disponibilidade de caixa, pagar valores devidos fora da ordem estabelecida constante do Anexo II. Nesse caso esses valores não podem ser deduzidos das parcelas referidas nos itens "c" e "d";

i) Em se tratando de acordo que tem por objeto exclusivo o pagamento de multas convencionais em face do não pagamento pontual de salários cuja natureza indenizatória é indiscutível, sobre o valor ajustado não incidem nem contribuições previdenciárias nem contribuições fiscais.

j) Na hipótese de decisão judicial que repute devidas exações fiscais e/ou previdenciárias sobre os valores que são objetos do presente ajuste em face de insurgência do INSS e/ou da Receita Federal a reclamada arcará, exclusivamente, com a integralidade dos eventuais pagamentos e recolhimentos, tanto da contribuição previdenciária (inclusive cota do professor), quando do imposto de renda, sem nada poder ser descontado ou abatido dos beneficiados a tais títulos. A reclamada também responde por todas as demais despesas processuais decorrentes do presente ajuste, tais como honorários periciais, se houver.



 . 4
R. Marechal Pedroso, 495 - cis-01 -
Centro - Cep 80222-920 - Curitiba - PR
Fone: 41 232.3295 - Fax: 41 232.438
advocacia@fonsecaagostini.com.br
www.fonsecaagostini.com.br

k) Ressalva-se a possibilidade de quaisquer dos substituídos beneficiados pela presente demanda preferir cobrar os valores ora transacionados através de ações individuais, renunciando assim ao recebimento dos valores ora ajustados na forma aqui entabulada. Nesse caso o substituído deverá informar ao Sinpes essa intenção no prazo de 120 dias úteis contados a partir da realização da assembleia referida no item "h" ou nesse prazo peticionar diretamente nos presentes autos indicando essa intenção. Em prazo não superior a 150 dias úteis contados da realização da assembleia referida, o Sinpes informará nos autos a integralidade dos substituídos que optaram por não serem abrangidos pelo presente ajuste e que ficam excluídos dos efeitos da presente transação. Em caso de silêncio do Sinpes presume-se que nenhum dos substituídos exerceu essa prerrogativa.

l) Fica ajustada cláusula penal de 60% (sessenta por cento) em caso de descumprimento do presente acordo, incidente sobre:

1 - A parcela inadimplida em caso de atraso de até trinta dias;

2 - O total das parcelas vencidas e vincendas, com vencimento antecipado das parcelas vincendas para a hipótese de atraso em período superior a trinta dias.

m) Na hipótese de se frustrar a possibilidade de quitação integral dos valores referidos por este acordo as diferenças que remanescerem serão objeto de execução pelo sindicato autor, servindo o presente ajuste como título executivo.

n) Presumem-se recebidas cada uma das parcelas ajustadas se o reclamante não indicar seu não pagamento no prazo de 20 dias úteis a partir da exigibilidade de cada uma.

o) Recebendo os valores avençados, cada substituído beneficiado dará quitação das verbas pleiteadas e deferidas na presente ação exclusivamente não podendo cobrar essas mesmas parcelas em ação trabalhista distinta.



5

p) o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO - IDT - responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do presente acordo.

q) O presente ajuste foi aprovado na assembleia geral para a qual foram convocados todos os interessados, noticiada no item 'g'."


Requerem as partes a homologação do Acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dispensando-se o pagamento de custas processuais em homenagem ao acordo obtido. Em se entendendo que não é o caso de dispensa das custas processuais, pugnam pela imposição de custas *pro rata* com a dispensa da parte do reclamante. Em não sendo dispensado o reclamante do pagamento das custas, ajustam que estas serão arcadas exclusivamente pela primeira reclamada, observados os limites aduzidos pelo *caput* do artigo 789 da CLT.

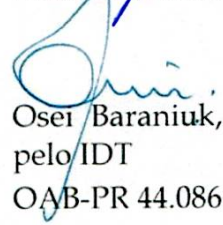
N. Termos,

P. Deferimento.

Curitiba, 28 de Julho de 2022.

Denise Agostini
OAB-PR 17.344


Valdyr Perrini
Presidente do Sinpes


Osei Baraniuk, pela Sociedade Educacional Tuiuti e
pelo IDT
OAB-PR 44.086